

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.105, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CD/22965.19925-00

EMENDA N°

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”:

“Art. 20.

§ 27. O segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que mantiver qualquer vínculo de emprego após a aposentadoria poderá movimentar mensalmente o saldo de sua conta vinculada.

§ 28. O direito à movimentação do saldo da conta vinculada previsto no § 27 deste artigo não se aplica nas hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadoria especial, para o caso de prestação de serviço sob exposição ao agente nocivo que lhe deu causa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal (CEF) permite, com muita propriedade, que o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que mantiver vínculo empregatício após a aposentadoria possa movimentar o saldo da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS mensalmente.

Contudo essa regra está condicionada a que o empregado **mantenha o mesmo vínculo empregatício de antes da aposentadoria**, o que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229651992500>

* C D 2 2 9 6 5 1 9 9 2 5 0 0 *

implica dizer que, caso ele mude de empresa, perderá o direito ao saque mensal de seu saldo.

Não há explicação lógica para tal diferenciação e o nosso objetivo é exatamente permitir que o aposentado possa movimentar a sua conta desde que mantenha **qualquer** vínculo empregatício.

As únicas restrições impostas são para os aposentados por incapacidade permanente (a antiga aposentadoria por invalidez) e para o beneficiário de aposentadoria especial, que está impedido de trabalhar submetido aos agentes nocivos que deram causa à sua aposentadoria especial.

Ressalte-se que a CEF já permite a movimentação do saldo pelos aposentados, mas isso é, por assim dizer, uma liberalidade daquela instituição, uma vez que não há dispositivo na lei conferindo tal permissão.

Como se trata de uma medida muito acertada, entendemos pertinente a sua inclusão direta na Lei nº 8.036, de 1990.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

2022-1763



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229651992500>

CD/22965.19925-00

CD229651992500*